



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Exmo. Senhor Presidente, Douglas Aparecido Ferreira Vieira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 05, de 03 de junho de 2026 que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL E A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO (GPS) EM VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES OU A SERVIÇO DO MUNICÍPIO.”

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 05/2026, que tem como objetivo estabelecer normas para a identificação, o controle e a fiscalização da frota de veículos e máquinas do Município, incluindo os próprios, locados ou cedidos. Para tanto, determina a obrigatoriedade de identificação visual por meio de adesivos com o brasão do município, a secretaria de vinculação e o contato da ouvidoria, bem como a instalação de sistema de rastreamento e monitoramento por GPS em todos os veículos e máquinas.

O parecer destina-se a analisar a constitucionalidade da matéria, especialmente no que tange à competência do Poder Legislativo para propor leis que, em tese, criam despesas para a Administração Pública.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o breve relato. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria abrange tão somente a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista da técnica legislativa e da matéria de que trata, encontra-se em conformidade com as normas legais e constitucionais que regem a matéria, conforme se passa a expor.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

O presente parecer analisará a constitucionalidade e a legalidade da proposta, abordando a competência para a iniciativa e o interesse público.

A análise da constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que geram despesas para o Poder Executivo é um tema de grande relevância e que foi objeto de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

II.1 - Da Competência Legislativa e o Tema 917 do STF:

O principal ponto a ser enfrentado é de eventual vício de iniciativa, tendo em vista que a criação de despesas para a Administração seria matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Contudo, essa não é a orientação do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, com repercussão geral reconhecida (Tema 917), o STF firmou a seguinte tese:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)” grifei.

Conforme a tese fixada, a reserva de iniciativa do Poder Executivo (prevista simetricamente no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal) é restrita e não pode ser interpretada de forma ampliativa. A vedação se aplica apenas a leis que tratem da estrutura ou da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

Diversos julgados recentes do STF corroboram esse entendimento, afastando o vício de iniciativa em leis municipais de origem parlamentar que geram despesas, mas que visam a concretizar princípios constitucionais:

“Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Lei municipal. Ausência de ofensa à reserva de iniciativa do chefe do executivo. Tema nº 917 do ementário da Repercussão Geral. Recurso extraordinário provido. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

*contra acórdão pelo qual, em ação direta de inconstitucionalidade estadual, declarou-se a inconstitucionalidade da Lei nº 4.531, de 2021, do Município de Itapeva, que autoriza a doação de materiais e a colaboração gratuita para construção, reconstrução ou complementação de moradias a pessoas de baixa renda e fixa prazo para regulamentação. 2. O recorrente, concordando com a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei municipal (referente à fixação de prazo para regulamentação), sustenta a constitucionalidade do art. 1º, que trata da autorização para doação de materiais para a construção e/ou reconstrução de moradias, por entender que não há invasão de competência privativa do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça local, em ação direta de inconstitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade integral da lei, sob o fundamento de que o art. 1º criava obrigação para a administração, interferindo em atos de gestão, e o art. 2º violava a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local e o princípio da separação de Poderes. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se lei municipal, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a doar materiais e colaborar gratuitamente para a construção, reconstrução ou complementação de moradias de baixa renda, padece de vício formal de iniciativa por suposta usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e violação do princípio da separação de Poderes. III. Razões de decidir 5. O art. 2º da Lei municipal nº 4.531, de 2021, padece de inconstitucionalidade por fixar prazo para regulamentação, o que implica obrigação incompatível com as prerrogativas do Chefe do Poder Executivo. 6. O art. 1º da mesma lei municipal limita-se a autorizar a doação de materiais e a colaboração gratuita para a construção ou reconstrução de moradias para pessoas de baixa renda, sem impor obrigações, ditar meios ou instituir programas assistenciais, tampouco criar despesa para a Administração. 7. **A norma em questão não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não altera a estrutura ou atribuição de órgãos públicos, nem o regime jurídico dos servidores, preservando a autonomia do Executivo para decidir sobre o mérito administrativo e a forma de execução.** 8. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema nº 917 do ementário da Repercussão Geral, entende que não há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** IV. Dispositivo 9. Recurso extraordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade quanto aos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.531, de 22 de junho de 2021, do Município de Itapeva. (STF - RE: 0000000000001583380 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 25/02/2026, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2026 PUBLIC 06-03-2026)”*

Deste modo, o Projeto de Lei em análise não cria nem extingue órgãos, não altera a estrutura da administração e não interfere no regime jurídico dos servidores municipais. A norma apenas estabelece mecanismos de controle e transparência sobre o uso de bens





CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

públicos, matéria de interesse local e inserida na competência legislativa da Câmara Municipal.

Diante do exposto, quanto à competência e iniciativa esta Procuradoria **OPINA** favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que a matéria se trata de interesse local, não há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade e tampouco, ofensa a qualquer princípio norteador da Administração Pública.

II.2 - Da Importância da Lei para a Gestão Pública:

A proposição se alinha aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública, conforme o artigo 37 da Constituição Federal

A identificação visual e o monitoramento da frota municipal são instrumentos essenciais para:

- **Aumentar a Transparência:** Permite que qualquer cidadão identifique um veículo oficial e, caso necessário, utilize o canal da Ouvidoria para relatar irregularidades.
- **Fortalecer o Controle Social:** Transforma a população em fiscalizadora do patrimônio público, inibindo o uso de veículos para fins particulares.
- **Promover a Eficiência:** O sistema de GPS possibilita a otimização de rotas, a redução de custos com combustível e manutenção, e o planejamento logístico mais eficaz.
- **Proteger o Erário:** Ao coibir desvios e garantir o uso adequado dos veículos, a lei protege os recursos públicos e assegura que sejam aplicados em benefício da coletividade.

A exigência de publicação dos dados no Portal da Transparência, prevista no art. 5º do projeto, reforça a garantia que a gestão da frota seja de conhecimento público.

Assim, em linhas gerais, os dispositivos legais dispostos no Projeto em referência estão em consonância com as normas constitucionais e com a Lei Orgânica Municipal. Contudo, saliento a importância de os Vereadores analisarem com atenção todo o conteúdo constante do Projeto de Lei, tendo em vista que é de suma importância para a tomada de decisão

Por fim, ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é pela plena **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 05, de 03 de junho de 2026.

A proposição não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando em conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral.

Ademais, a medida representa um avanço significativo para a transparência, a eficiência e a moralidade na gestão dos bens públicos municipais.

Sendo assim, opina-se favoravelmente à aprovação do referido Projeto de Lei por esta Casa Legislativa.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 10 de junho de 2026.

LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519